



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007076-97.2013.815.0011 – 10ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Tam Linhas Aéreas S/A.

**ADVOGADO** : Fábio Rivelli.

**APELADO** : Flávio Nunes de Moura e outro

**ADVOGADO** : Juliane Gabrielle Cabral Santos.

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS E MATERIAIS — PEDIDO DE  
DESISTÊNCIA DO RECURSO — HOMOLOGAÇÃO —  
SEGUIMENTO NEGADO.**

— *In casu*, após a interposição do recurso apelatório, o Apelante informou que não tem mais interesse no julgamento da apelação, fls. 170/174. *Nesse sentido, deve ser aplicado o art. 501 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Tam Linhas Aéreas S/A** contra decisão de fls. 78/82, proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais.

Na sentença o magistrado julgou procedente o pedido inicial, condenando a promovida ao pagamento de R\$1.593,70 (hum mil quinhentos e noventa e três reais e setenta centavos) pelos danos materiais e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais, devidamente corrigidos e com juros de moratórios. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a ser pago pela demandada.

Irresignada a recorrente (fls.83/99) pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exposto na peça vestibular ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões às fls.107/109.

A Procuradoria de Justiça às fls. 117/120, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

À fl.149 a recorrente fez o pedido de desistência do recurso de apelação interposto nos autos.

**É o relatório.**

**DECIDO**

*In casu*, após a interposição do recurso apelatório, o Apelante informou que não tem mais interesse no julgamento da apelação, fl.149.

Nesse sentido, deve ser aplicado o art. 501 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: “*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*”

Ora, tal dispositivo consagra a possibilidade de restar configurada a ulterior renúncia por parte do recorrente, o que afasta o interesse recursal deste.

Por conseguinte, ante o pedido expresso de desistência do recurso, verifica-se a desistência do mesmo, restando prejudicado o seu julgamento. Sabe-se que para o conhecimento do recurso, é mister que restem preenchidos os requisitos de admissibilidade, divididos em intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer).

Na ausência de quaisquer elementos, é de se reconhecer a inviabilidade da súplica.

Dito isso, os argumentos não merecem sequer ser analisados, eis que a apelação não obedece a todos os requisitos de admissibilidade.

*Ex positis*, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, **NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, por restar prejudicado.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***